



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 18/2020
00002

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 18/2020

TEXTO DA EMENDA

Emenda Modificativa ao art. 1º.

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62

§ 4º A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal, sendo vedado o bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação” (NR)

Art. 114.

§ 17 As disposições deste artigo ficam dispensadas nas proposições legislativas e suas emendas que visem a dar cumprimento ao acordo celebrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de maio de 2020.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Dar aos restos a pagar relativos ao Ministério da Educação o mesmo tratamento dispensado àqueles vinculados ao Ministério da Saúde e às emendas individuais impositivas (RP 6), nos termos do Decreto nº 9.428/2018, que alterou o Decreto nº 93.872/1986.

A Lei nº 4.320/64, nos termos do art. 36, define o que são os restos a pagar, consoante o § 1º do art. 67 do Decreto nº 93.872/1986, complementa a definição.

Ainda, conforme a regra geral prevista no art. 68, § 2º, do mencionado Decreto nº 93.872/1986, com a redação dada pelo Decreto nº 9.428/2018, “os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão bloqueados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi”. Como exceções a essa regra, o § 3º do mencionado artigo estabelece que não serão objeto de bloqueio os restos a pagar não processados relativos às despesas do Ministério da Saúde ou decorrentes de emendas individuais impositivas discriminadas com identificador de resultado primário 6, cujos empenhos tenham sido emitidos a partir do exercício financeiro de 2016.

A presente solicitação requer aprovação legislativa para que não seja permitido o bloqueio de restos a pagar não processados do Ministério da Educação, fazendo-se, meritoriamente, portanto, mais uma exceção ao previsto no art. 68, § 2º do Decreto nº 93.872/1986.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



SF/20770.11605-58



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Vale destacar que o Decreto 10.315/2020 estabeleceu, em seu art. 2º, que “o prazo de que trata o § 2º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em relação a restos a pagar inscritos no exercício de 2018 cujos recursos sejam aplicados de forma descentralizada, por meio de transferências aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às instituições privadas sem fins lucrativos, fica prorrogado, excepcionalmente, para 14 de novembro de 2020”.

No final de 2019 e com reflexos agora em 2020, vários estados e municípios tiveram seus empenhos cancelados de forma automática pela STN (Decreto nº 93.872/86 - Decreto nº 9.428/2018), todos com obras de creches e escolas em plena execução, muitas vezes concluídas - 100% executadas, com termos vigentes e recursos a receber. Se não for aprovada a salvaguarda aqui sugerida, muitas obras ficarão no caminho inacabadas e não cumprirão sua maior finalidade, nessa área tão sensível e importante aos brasileiros, principalmente às parcelas mais necessitadas da população.

Data: 21/08/2020

Senador NELSON TRAD – PSD/MS

